



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

quando os t DECRETO N° 2.305, de 22 de março de 1996.

PARÁGRAFO 20 - A atribuição de pontos-progressão nos termos dos incisos I e III, só ocorrerá quando o curso apresentar DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TÍTULOS DE COMPLEMENTAR nº 17/95, QUE TRATAM OS ARTIGOS 19 A 21 DA LEI COMPLEMENTAR N° 17/95, ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA UNICA Vez.

PARÁGRAFO 49 - É vedada a atribuição cumulativa de pontos a que se referem os incisos I a IV.

PARÁGRAFO LUIZ FERNANDO ORTIGOSSA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo,

PARÁGRAFO no uso de suas atribuições legais incisos de I a VII, só e, considerando o que dispõem os artigos da 19, 20 e 21, da Lei

PARÁGRAFO Complementar nº 17, de 22 de março de 1995 - Estatuto do Magistério; no nível numérico imediato necessidade de estabelecer normas mesmo se encontrar,

PARÁGRAFO para melhor aplicação das disposições da referida Lei;

PARÁGRAFO Incisos V a VII, a progra preocupação do Governo Municipal respeitar interstício de usar racionalmente os recursos humanos e financeiros existentes

ARTIGO para um bom atendimento dos alunos titulos ocorrerá nos medida municipal, i da cada ano.

ARTIGO 39 - O servidor deverá requerer a progressão funcional por título. CERCA E TA Aprovação dos títulos obtidos, até 28 de fevereiro de cada ano.

ARTIGO 40 - As licenciaturas curtas ou longas deverão ARTIGO 40 - A progressão funcional por títulos é a passagem do servidor ao nível mais elevado, mediante a atribuição de pontos-progressão, na seguinte forma:

PARÁGRAFO 19 - É vedada a atribuição cumulativa de pontos-progressão - licenciatura de curta duração: 05 (cinco) pontos. a licenciatura longa e para o mestreado de pós-graduação do II ou terceiro licenciatura plena: 10 (dez) pontos. 9, da Lei Complementar nº 17/95.

III - curso de pós-graduação a nível de mestrado: 05 (cinco) pontos. IV - curso de pós-graduação a nível de doutorado: 10 (dez) pontos. 28 de fevereiro, passando para nível numérico imediato V - curso de especialização com duração mínima de 400 (quatrocentas) horas: 02 (dois) pontos.

ARTIGO 50 VI - curso de especialização com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 01 (um) ponto.

ARTIGO 50 VII - curso de extensão com duração mínima de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

36

quando os títulos apresentados forem relacionados ao Magistério.

PARÁGRAFO 2º - A atribuição de pontos-progressão nos termos dos incisos I e II, só ocorrerá quando o curso apresentado for outro e não aquele exigido para provimento do cargo, nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 17/95.

PARÁGRAFO 3º - A atribuição de pontos para licenciaturas nos termos dos incisos I e II ocorrerá uma única vez.

PARÁGRAFO 4º - É vedada a atribuição cumulativa de pontos a que se referem os incisos I a IV.

PARÁGRAFO 5º - Para fins de atribuição de pontos previstos no inciso VII, só serão considerados os cursos promovidos a partir de 1995.

PARÁGRAFO 6º - Todos os cursos previstos nos incisos de I a VII, só serão considerados se promovidos por entidades oficiais ou reconhecidas.

PARÁGRAFO 7º - A cada 05 (cinco) pontos-progressão atribuídos, ocorrerá o enquadramento do servidor no nível numérico imediatamente superior àquela em que o mesmo se encontrar.

PARÁGRAFO 8º - Na hipótese prevista nos incisos V a VII, a progressão funcional por títulos deverá respeitar interstício de 10 (dez) anos.

ARTIGO 2º - A progressão funcional por títulos ocorrerá nos meses de março e abril de cada ano.

ARTIGO 3º - O servidor deverá requerer a progressão funcional por títulos, mediante a comprovação dos títulos obtidos, até 28 de fevereiro de cada ano.

PARÁGRAFO 1º - As licenciaturas curtas ou longas deverão ser comprovadas com diplomas registrados, devendo ser diferentes daquelas exigidas para o cargo e só valerão pontos-progressão uma única vez.

PARÁGRAFO 2º - É vedada a atribuição cumulativa de pontos-progressão para a licenciatura curta do mesmo curso da licenciatura longa e para o mestrado da mesma pós-graduação do doutorado, conforme Parágrafo 4º, do Artigo 19, da Lei Complementar nº 17/95.

ARTIGO 4º - O servidor fará jus a progressão funcional por títulos, quando seus títulos completarem 5,0 (cinco) pontos-progressão até 28 de fevereiro, passando para nível numérico imediatamente superior a que se encontrar.

ARTIGO 5º - Os títulos contados para a progressão funcional, uma vez obtida a progressão, não poderão ser novamente contados.

ARTIGO 6º - A vigência da progressão funcional por títulos ocorrerá a cada ano, a partir de 01 de maio de 1997.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 7º - Cessarão os efeitos dos pontos atribuídos a título de progressão funcional dos incisos I e II, do artigo 1º, se o servidor, em virtude de nomeação ou acesso, vier a ocupar novo cargo no magistério.

DISPOSIÇÃO SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
ARTIGO 8º - Serão suspensos os efeitos dos pontos atribuídos a títulos de progressão funcional se o servidor vier a ocupar cargo em outro Departamento da Prefeitura Municipal, bem como, nos casos de afastamento.

ARTIGO 9º - Só concorrerão e farão jus à progressão funcional por títulos os professores concursados e estáveis.

ARTIGO 10º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor de Educação.

ARTIGO 11º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita, aos 22 de março de 1996.
O PREFEITO

LUIZ FERNANDO ORTIGOSA (assinatura)
 Publicado no átrio desta Prefeitura, nesta mesma data.

MARIZA IVANETE GUILARDELLO (assinatura)
 Diretora da Secretaria do Gabinete

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o funcionamento das aulas for semestral, a atribuição de classes e aulas será adequada à nova situação.

ARTIGO 20º - Competirá ao Diretor de Educação a quem por ele delegada, a responsabilidade pela organização, execução e controle das atribuições de classes e aulas.

DAS INSCRIÇÕES

ARTIGO 30º - Ao final de cada ano letivo os professores I e III, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, deverão se inscrever para reger classes ou aulas no ano seguinte, nas escolas em que estiverem trabalhando.

PARÁGRAFO 1º - Os Professores I e III que trabalham em mais de uma escola, deverão escolher uma delas para se inscreverem.